



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Controladoria Geral

Rua Francisco Santos, 160 -1º andar - Centro - Itabaiana/SE.
PABX: (79) 3431-9712 - controladoria@itabaiana.se.gov.br



PARECER FINAL Nº 36/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE "COFFEE BREAK". DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTS.72 E 75, II, LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE TÉCNICA DO PROCEDIMENTO

O Controle Interno do Município de Itabaiana/SE, por intermédio de sua Secretária, nos autos em epígrafe, manifesta-se, em atendimento ao pedido de análise acerca da viabilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, conforme segue.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo visando à contratação direta de serviços de fornecimento de *coffee break* a ser disponibilizado às autoridades e convidados no camarote oficial da 58ª Festa dos Caminhoneiros de Itabaiana/SE.

O processo foi devidamente instruído com os seguintes documentos principais:

- Ofício de solicitação da demanda;
- Documento de Formalização da Demanda (DI'D), conforme art. 18, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 8º do Decreto nº 10.947/2022;
- Comunicação interna e memorando de designação do responsável pela elaboração do ETP e TR;
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Termo de Referência (TR), com base no art. 9º da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022;

- Matriz de Riscos, conforme art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021;
- Despachos de aprovação e continuidade do processo;
- Pesquisa de preços e relatório consolidado;
- Declarações de impacto orçamentário e financeiro, bem como de aumento de despesa;
- Parecer técnico e parecer jurídico favoráveis;
- Avisos e extratos publicados no PNCP, site do Município e Diário Oficial;
- Documentos de habilitação da empresa contratada;
- Ata da sessão da dispensa eletrônica e proposta final da empresa vencedora.

Consta, ainda, republicações, alterações no TR, publicações complementares e demais atos administrativos compatíveis com o rito da contratação por dispensa.

2. PRELIMINARMENTE - DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

Nos termos da legislação vigente, cabe ao Controle Interno o exercício do controle prévio e concomitante dos atos administrativos, com vistas à verificação da legalidade, economicidade e conformidade dos procedimentos realizados.

Ressalta-se que a veracidade das informações prestadas e a autenticidade dos documentos juntados ao processo são de responsabilidade dos gestores e servidores envolvidos, os quais estão sujeitos à responsabilização civil, administrativa e penal, conforme as disposições da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, e demais normas aplicáveis.

A decisão quanto à conveniência e oportunidade da contratação é prerrogativa do gestor público, ordenador de despesas, cabendo a este órgão apenas a análise técnico-formal da legalidade do processo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo teve início com a necessidade contratação de serviços para fornecimento de "coffe break", para serem dispostos para as autoridades e demais conviventes que estiverem no camarote oficial do evento, quando da realização da 58ª (quincuagésima oitava) festa dos caminhoneiros, atendendo às necessidades da Secretaria de Cultura de Itabaiana/SE, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições.

De acordo com a análise do processo, constatam-se que foram preenchidas as exigências quanto ao documento de formalização de demanda do setor requisitante com base no art. 18, inciso I da Lei. 14.133/2021 e art. 8 do decreto nº 10.947/2022, bem como dos estudos técnicos preliminares (ETP), disciplinado pelo art. 9º da Instrução

Normativa seges nº 58/ 2022.

Em relação ao Termo de Referência, ele apresenta os elementos e parâmetros disciplinados no Art. 9 da Instrução Normativa seges nº 58/ 2022, bem como da respectiva adequação orçamentaria ao plano de contratação anual de 2025, com a finalidade prevista nos ETPs.

Observa-se que o parecer jurídico observou que a minuta de edital e seus anexos não ofenderam aos ditames e princípios legais aplicados ao procedimento licitatório, opinando pela sua continuidade e regularidade.

No mais, verifica-se que o processo licitatório, na modalidade de dispensa, observou integralmente todas as etapas previstas no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021. O certame contou com a participação de diversos fornecedores, que disputaram a contratação referente a um (1) item.

Ao término da disputa, foi declarada vencedora a seguinte empresa:

- **Gilvanete Alves dos Santos Comercio e Serviços;**

Sendo o valor total da contratação estabelecido em R\$ 42.811,64;

Considerando que o legislador indicou os objetivos que devem ser buscados com a licitação, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Sabe-se que os objetivos se apresentam como diretrizes, que nem sempre conseguirão ser observados de forma absoluta. Dito isso, convém destacar que cabe ao final a Alta Administração, realizar a revisão dos atos administrativos, convalidando-os ou não, se assim entender cabível, antes de promover a homologação visando sempre

alcançar o interesse público.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o procedimento encontra-se **regularmente instruído**, atendendo aos preceitos legais e regulamentares aplicáveis à dispensa de licitação.

Nada obsta, portanto, ao prosseguimento do feito para **adjudicação e homologação**, se assim entender a autoridade competente.

Submetemos o parecer à apreciação.

É o que temos a relatar.

À vossa consideração.

Itabaiana/SE, 02 de junho de 2025.

Ana Karoline Oliveira Borges
ANE KAROLINE OLIVEIRA BORGES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

João Vitor M. Rocha
JOÃO VÍTOR MENDONÇA ROCHA
ASSESSOR ESPECIAL III